

A FUNDAÇÃO ÉTICA DO DIREITO INTERNACIONAL EM KANT: à paz perpétua

Pádua Fernandes

Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito – USP;

Professor de Teoria Geral do Direito – UNINOVE.

paduafernandes@hotmail.com

resumo

O artigo analisa a contribuição da obra de Kant, especialmente de *À paz perpétua* (*Zum ewigen Frieden*), para o debate contemporâneo sobre a Ética e o Direito Internacional, e compara a doutrina kantiana com pontos duvidosos da teoria jurídica de Kelsen e da filosofia política de Habermas e de Rawls.

Unitermos: Kant. 'À paz perpétua.' Direito internacional. Ética internacional. Filosofia do direito.

KANT'S ETHICAL FOUNDATION OF INTERNATIONAL LAW: toward perpetual peace

abstract

The article analyses the contribution of Kant's work, especially of *Toward Perpetual Peace (Zum ewigen Frieden)*, to the contemporaneous debate on International Law and Ethics. It compares the achievement of the Kantian thought to dubious points of Kelsen's legal theory and of Habermas' and Rawls' political philosophy.

Uniterms: Kant. Toward Perpetual Peace. International Ethics. International Law. Philosophy of Law.

Introdução: a contribuição de Kant para a fundamentação ética do Direito Internacional

A Doutrina do Direito (*Rechtslehre*), publicada em 1797, assim como toda *Metafísica dos costumes* (*Metaphysik der Sitten*), de que ela é parte, não teve um prestígio unânime; Schopenhauer (2000, p. 133) considerou supérfluo polemizar com a obra, pois ela morreria de morte natural, parecendo antes uma paródia satírica do que um livro de Kant. Michel Villey (1971, p. 17) caracterizou a *Doutrina do direito* como o “apogeu da ignorância do direito”, exagero causado pela militância desse pensador francês pelo retorno aos romanos.

O próprio fundamento da moral kantiana e também do direito, o imperativo categórico,¹ foi criticado como formalista e vazio; como insuficiente por faltar-lhe referência à natureza humana, que “marcaria os limites do possível” (ATIAS, 1987, p. 16); como desumano, por estar ligado a um conceito de verdade única derivado da razão prática (ARENDDT, 1986, p. 35).

A *Doutrina do direito* envelheceu em vários pontos, mais notadamente no campo do direito privado. No entanto, *A paz perpétua*, considerada por Tosel (1990, p. 91) a verdadeira conclusão, por antecipação, da *Doutrina do direito*, é um grande clássico. Foi a primeira obra de Kant traduzida na França, onde foi elogiada desde 1796 (RAMEL, 2002, p. 252) – o elogio à constituição republicana não poderia ter passado despercebido pelos revolucionários. Embora Hannah Arendt (1993, p. 14) achasse que Kant, por seu tom irônico, não levava essa obra a sério, e o próprio filósofo, em carta a Johann Gottfried Carl Christian Kiesewetter (1991b, p. 642), de 15 de outubro de 1795, tivesse mencionado as *revêries* desse livro, ele teve o papel, no século vinte, de inspirar a criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas.

Desde a década de 90 do século passado, vem surgindo um novo interesse pela doutrina kantiana de direito internacional, o que se pode ver,

1 Na estrutura da *Metafísica dos costumes*, obra de 1796, Kant expressamente considerou o direito natural fundamento do direito positivo e estabeleceu a seguinte formulação do imperativo categórico para o direito: uma ação é conforme o direito se pode coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se em sua máxima o livre-arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal.

entre outros autores, pelas obras de Habermas (1999) e de Rawls (2001). Tal se deve porque a acusação de formalismo não pode prosperar: *À paz perpétua* leva em conta, já nos artigos preliminares, “elementos empíricos relevantes” como “condições importantes para sair de um estado de guerra e visar à paz perpétua” (TERRA, 2003, p. 89). Esse breve livro é capital devido ao papel central que o direito tem para a filosofia da história de Kant; a “política é a obra das liberdades humanas unificadas pelo direito” (HERRERO, 1991, p. 146), e a última tarefa do homem é justamente a da instituição do direito cosmopolita.

Neste trabalho, buscar-se-á realizar um breve estudo, a partir desse livro, sobre os fundamentos racionais do direito público kantiano,² especialmente o direito internacional.

Origem do Direito Internacional: a Doutrina da Guerra Justa e o problema ético

Na Grécia antiga, lembra-nos Hannah Arendt (1990, p. 12), a vida política não se estendia além dos limites da *pólis*; por isso, as relações externas baseavam-se na violência, não na persuasão ou no direito. De fato, o direito internacional não se formou nesse período histórico; seu nascimento dataria, segundo muitos autores, tão-somente da Idade Moderna. Na Antigüidade, predominava a visão, expressa por Tucídides (1951, p. 44), de que o direito não é necessário quando a força pode ser usada; as diferenças religiosas, as dificuldades de comunicação e de transporte impediram a formação desse ramo jurídico. Também na Idade Média, pode-se dizer que o estado de natureza predominava, com a agravante de que os Estados nacionais ainda estavam a se formar.

Ainda no século XVIII, os problemas de eficácia e de efetividade do direito internacional, muito mais agudos nessa época do que hoje, faziam com que muitos juristas negassem a existência desse ramo jurídico. Mais

2 Para Kant, o direito natural tem o papel de fundamentar o direito positivo e possui uma natureza racional com premissas muito diferentes (o imperativo categórico) do jusnaturalismo moderno de autores como Grotius. A rejeição do direito natural moderno por Kant gerou um legado ambíguo: de um lado, estabeleceu uma nova concepção do direito natural; de outro, influenciou o positivismo jurídico devido à dicotomia entre *Sein* (ser) e *Sollen* (dever ser), que seria retomada por Kelsen para fundamentar a teoria pura do direito.

tarde, Savigny (1779-1861) e John Austin (1790-1859) se incluíam entre esses ‘negadores’ do direito internacional. No século XX, a escola dos realistas em Relações Internacionais tende a negar o caráter jurídico do direito internacional.

No entanto, o nascimento do direito internacional não se viu desligado de preocupações éticas. A doutrina da guerra justa, já presente em Agostinho (354-430), foi sistematizada por Tomás de Aquino (1225-1274): para ser justa, a guerra deveria ser decretada pelo chefe político, ter uma causa justa (ou seja, deveria dar-se em legítima defesa) e ser conduzida com uma intenção reta. Os requisitos de justiça para a guerra continuaram a ser objeto da reflexão em autores como Gentili (1552-1608) e Grotius (1583-1645). Representante do jusnaturalismo moderno, Grotius recorreu a antecedentes bíblicos: no capítulo II do Livro I, de *Do direito da guerra e da paz*, argumenta que, se Deus tinha dado a sanção da guerra a Israel, era razoável considerar que as outras nações também pudessem aplicá-la, em analogia com a pena de morte.

O que traz de novo Kant em relação a esse jusnaturalismo? Do ponto de vista da filosofia da história, o filósofo entende a guerra como manifestação da “insociável sociabilidade dos homens” (“*ungesellige Geselligkeit der Menschen*”, 1784, p. 37), que acaba por impeli-los ao progresso:³ o homem quer concórdia, mas a natureza sabe melhor o que é bom para a humanidade; a natureza quer a discórdia, é a conhecida fórmula do quarto princípio da *Idéia para uma história universal com intento cosmopolita* (*Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*), de 1784. Segundo o sétimo princípio, as relações internacionais se pacificariam progressivamente com o aumento do comércio internacional, e surgiria uma união de nações, da qual todos os Estados, grandes e pequenos, tirariam sua segurança e seus direitos.

Do ponto de vista moral e jurídico, Kant, todavia, rompeu com a antiga doutrina da guerra justa e realizou, em *A paz perpétua*, uma “radical desqualificação da guerra” (CASTILLO, 2001, p. 33). Há um dever jurídico de sair do estado de guerra, o que só pode ser feito por meio de uma

3 Neste ponto, Kant distancia-se de um pensamento político que se originou na Idade Média, segundo o qual, como pensava Dante (2002), haveria um “acordo da espécie humana” que levaria a um império universal. Kant, com a perspectiva da antropologia transcendental, não acreditava nesse império, tampouco o julgava desejável.

associação de Estados (§ 61 da *Doutrina do direito*)⁴. Höffe (1990, p. 261-262), com razão, ressalta que, para o filósofo prussiano, a paz é o mais alto bem político. A paz perpétua é uma idéia e não pode ser completamente realizada na realidade; no entanto, há um dever de se aproximar dessa idéia, e esse dever é jurídico.

O pensamento kantiano, tão diverso da tradição do jusnaturalismo moderno, não influenciou os internacionalistas do século XIX. No XX, Kelsen considerou a doutrina da guerra justa especialmente importante para determinar a juridicidade do direito internacional. A sanção, no pensamento desse autor, é elemento essencial da ordem jurídica. Para ele, a guerra seria, com as represálias, uma forma de sanção do direito internacional;⁵ ademais, essa doutrina permitiu-lhe, em textos anteriores à *Teoria pura do direito*, relacionar o desenvolvimento desse ramo jurídico com a moral internacional (o que é estranho no quadro da Teoria Pura, que preconiza uma distinção muito mais rígida entre moral e direito). Kelsen (1996, p. 60-61) afirmou que a “moral internacional” é o “solo” de que se nutre esse direito, por meio do qual tudo aquilo que se considera justo para a moral tende a transformar-se em direito internacional. Considerava a paz, por conseguinte, uma finalidade, mas não uma norma fundamental do Direito Internacional, e defendia que a sociedade internacional caminha para essa paz, com a passagem dos Estados nacionais para o Estado mundial. Como se verá a seguir, nesse ponto a herança kantiana não pode ser reivindicada por Kelsen.

4 Kant (1797, p. 474) concebe uma estrutura que antecipa a Assembléia Geral da ONU: “Uma tal união de Estados com o fim de manter a paz pode ser chamada de um permanente congresso de Estados [...]” (*Man kann einen solchen Verein einiger Staaten, um den Frieden zu erhalten, den permanenten Staatenkongress, nennen [...]*).

5 A natureza da guerra como sanção é defendida por Kelsen (1955, p. 182) na discussão da juridicidade do Direito internacional: “o direito internacional é um direito no mesmo sentido que o direito nacional, pois ele é uma ordem coercitiva, um conjunto de normas que prevê sanções socialmente organizadas a título de reação contra atos ilícitos. No entanto, o direito internacional é, em muitos aspectos, diferente do direito nacional. Enquanto as sanções principais do direito internacional são as represálias e a guerra, as do direito nacional são as penas e a execução forçada.” (*le droit international est un droit dans le même sens que le droit national, car il est un ordre coercitif, un ensemble de normes prévoyant des sanctions socialement organisées à titre de réaction contre des actes illicites. Toutefois le droit international est, à beaucoup d’égards, différent du droit national. Tandis que les sanctions principales du droit international sont les représailles et la guerre, celles du droit national sont les peines et l’exécution forcée*). BOBBIO (2001, p. 160) recorda que a concepção da guerra como sanção vem desde o nascimento do direito internacional.

O caráter ideológico do pensamento deste autor desnuda-se no direito internacional; aqui, ele busca, segundo Miaille (1994, p. 318), “traçado de um mundo ideal.” Mesmo sua defesa do monismo jurídico, lembra García Pascual (1999), possui um fundamento moral. Provavelmente por isso tenha mudado sua posição na reformulação da *Teoria pura do Direito*, quando sustentou que não se pode afirmar que assegurar a paz seja função essencial do direito (KELSEN, 1979, p. 67).⁶ Como recorda Bobbio (1998), Kelsen é um pacifista; por conseguinte, considera o Direito Internacional um instrumento para paz, o que avizinha o pensador positivista do direito natural. Ele importou a doutrina da guerra justa do jusnaturalismo medieval e clássico, notadamente de Tomás de Aquino e Hugo Grotius (KELSEN, 1955, p. 42-44), afirmando a validade do princípio geral do *bellum justum* (KELSEN, 1979, p. 430). Todavia, a guerra, como ato ilícito no direito internacional, pode ser uma sanção? Muitos autores o negam e Kelsen (1955, p. 44) reconhecia as dificuldades dessa posição: a aplicação do princípio da guerra justa continuava “muito problemática.”

De fato, mesmo antes do século XX, muitos autores recusavam à guerra esse caráter ela não seria nem um dever, nem um direito, mas um fato positivo, situando-se além da idéia do direito; sua legitimidade só poderia ser julgada pela História (BRY, 1910, p. 515-519). Para Radbruch (1940, p. 293), a inadequação da guerra como sanção seria comparável à do antigo “combate judicial.” A herança kantiana, também nesse ponto, não pode ser reivindicada por Kelsen. Como se verá adiante, Kant desqualificou a guerra no seu pensamento sobre a ética e o direito internacionais, negando-lhe o caráter de sanção.

6 Na primeira edição da *Teoria pura do Direito*, na década de trinta, Kelsen (1934, p. 129) ainda conferia um fundamento de ordem moral ao direito internacional, ao sustentar que o princípio *pacta sunt servanda* – norma de direito internacional geral – seria a norma fundamental desse direito: “O direito internacional consiste em normas que têm sua origem nos atos dos Estados [...] para que a regulação das relações entre Estados seja engendrada, a saber, no caminho do costume. [...] Acima dessas normas tem especial significado a norma habitualmente caracterizada com a fórmula ‘pacta sunt servanda.’” (*Das Völkerrecht besteht aus Normen, die ursprünglich durch Akte von Staaten [...] zur Regelung der zwischenstaatlichen Beziehungen erzeugt wurden, und zwar im Wege der Gewohnheit. [...] Unter ihnen ist von besonderer Bedeutung die Norm, die man gewöhnlich mit der Formel, pacta sunt servanda, kennzeichnet.*).

Breve exame dos artigos definitivos de *À Paz Perpétua*

Em *Idéia para uma história universal do ponto de vista cosmopolita*, Kant escreveu que a última e mais difícil tarefa da humanidade será a instituição do direito cosmopolita.⁷ A filosofia da história kantiana, portanto, está diretamente ligada à sua filosofia jurídica: o desenvolvimento da sociedade e do comércio faz com que se torne interesse dos governos, mesmo por “motivos egoístas e busca da grandeza”, “diminuir as restrições aos cidadãos, ampliar as liberdades”, “favorecer a difusão do conhecimento” (TERRA, 2004, p. 57). Voltaire já havia ressaltado o papel do comércio para o progresso da liberdade (TERRA, 1995, p. 148-149), porém não com os pressupostos filosóficos de Kant. O livro, ironicamente, segue a estrutura de um tratado internacional. Neste breve trabalho, tratar-se-á apenas dos artigos definitivos para a paz perpétua.

1. A constituição civil de todo Estado deve ser republicana (*Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein*)

Os Estados com ‘constituição republicana’, isto é, segundo Kant, com governo representativo e separação dos poderes, entrariam em guerra com menos freqüência: como é o povo, e não o soberano, quem sofre com os conflitos, os Estados em que o povo ou seus representantes participam das decisões públicas entrariam menos em conflitos bélicos.

O governo deve basear-se na liberdade e na igualdade dos cidadãos. Segundo a razão prática, o governo que não é representativo não constitui propriamente um governo – haveria contradição lógica em a mesma pessoa ser o legislador e o executor da lei.⁸ Kant admite um governo despótico que tenha o espírito do governo republicano, como ele julgava ser o de Frederico II, e condena, no *Conflito das faculdades*, uma monarquia constitucional que,

7 Kant (1785, p. 47) entendia que somente em uma sociedade cosmopolita a humanidade poderia desenvolver-se plenamente; trata-se, pois, da universalização do Esclarecimento: “que a Natureza tem como sua mais elevada intenção uma condição cosmopolita comum, como o seio no qual todos os talentos originais do gênero humano sejam desenvolvidos” (*was die Natur zur höchsten Absicht hat, ein allgemeiner weltbürgerlicher Zustand, als der Schoß, worin alle ursprünglichen Anlagen der Menschengattung entwickelt werden*).

8 “Isto é, toda forma de governo que não é representativa é, verdadeiramente, uma não-forma, pois o legislador não pode ser em uma e mesma pessoa [...] o executor de sua vontade.” (*Alle Regierungsform nämlich, die nicht repräsentativ sein, ist eigentlich ein Unform, weil der Gesetzgeber in einer und derselben Person zugleich Vollstrecker seines Willens [...] sein kann*). (KANT, 1795, p. 207).

na prática, era uma tirania: a Inglaterra, em que o monarca podia fazer a guerra sem o consentimento do parlamento⁹ trata-se de *royal prerogative*. É de notar que hoje o Primeiro Ministro também não precisa do consentimento (embora, no caso do Iraque, Blair tenha-o obtido em março de 2003); o mesmo ocorre em outros países da *Commonwealth*, como a Austrália. Para Kant, esses Estados não seriam propriamente democráticos.

Segundo o imperativo categórico, deve-se obedecer às normas das quais fomos legisladores, mas Kant, nesse ponto, diferencia-se de Rousseau e não exige que o povo e seus representantes sejam efetivamente consultados sobre as leis: basta que a lei editada possa receber aprovação do povo (nesse ponto, o pensamento político do filósofo bem se adapta ao despotismo esclarecido). Contudo, sobre o que o povo não pode decidir a respeito de si mesmo, o legislador também não pode fazê-lo, conforme o filósofo afirma no texto *Sobre a expressão corrente: pode ser que seja justo na teoria, mas na prática nada vale* (1793). Este artigo desperta ainda polémica: empiricamente, já se verificou que as democracias são menos belicistas do que as ditaduras, ou que fazem a guerra de forma diferente do que ditaduras (CZEMPIEL, 1997). Porém, na medida em que tecnologia bélica permite à população do Estado agressor sofrer cada vez menos (como no pequeno número de baixas das forças dos Estados Unidos no Afeganistão), é preciso perguntar se as democracias poderiam deixar de responder ao teorema kantiano (WALZER, 1997, p. 144-145).

As atuais democracias, entretanto, correspondem ao republicanismo kantiano? Em boa parte dos casos, elas estariam aquém, devido à insuficiência das democracias ocidentais no tocante à representação, à existência do “monopólio da violência do sistema político” (CZEMPIEL, 1997, p. 127) por grupos privilegiados, bem como à manipulação da esfera pública.

9 Afirma Kant (1798, p. 364): “O monarca britânico tem conduzido muitas guerras, sem buscar para isso autorização. Este rei também é um monarca absoluto, que de fato não precisa agir de acordo com a Constituição” (*Nun hat der großbritannische Monarch recht viel Kriege geführt, ohne dazu jene Einwilligung zu suchen. Also ist dieser König ein absoluter Monarch, der er zwar der Konstitution nach nicht sein sollte*).

2. O direito internacional deve fundar-se em um federalismo de Estados livres (*Das Völkerrecht soll auf einen Föderalismus freier Staaten gegründet sein*)

Não basta um tratado de paz, é preciso uma organização que o congregue para que ela se torne um espaço de negociação e ação internacional.¹⁰ Kant afirmou que essa federação não pode tornar-se um estado mundial e reafirma o princípio da igualdade dos Estados, bem como a autodeterminação dos povos. A criação da Liga das Nações e da Organização das Nações Unidas foi inspirada no federalismo internacional kantiano.

Habermas (1999, p. 166), contudo, entende contraditório pretender que exista uma federação de Estados e que estes mantenham sua soberania. Não concordamos com essa crítica: a defesa de Habermas de um poder executivo mundial que interfira nos governos nacionais é claramente intervencionista e demonstra a dificuldade desse pensador em operar com os dados básicos de poder na sociedade internacional (e na sociedade *tout court*). Enquanto Kant lucidamente concluiu que um governo mundial geraria pelo menos a tirania mundial, Habermas prefere imaginar uma proteção global dos direitos, quando nos parece mais conseqüente pensar uma violação global desses direitos na arquitetura internacional aventada por este pensador.

Kant, ao rejeitar o estado mundial, estava alerta também quanto à diversidade cultural na sociedade internacional – dado evidente que Habermas (op.cit., p. 172) subestima. De fato, quando este pensador compara a forma de integração internacional realizada pela ONU com a da União Européia – completamente dessemelhantes em suas estruturas e muito diversas em suas finalidades trai o seu visível eurocentrismo. As diferenças culturais entre todos os povos do mundo são muito maiores do que entre os europeus apenas. É inútil, pois, imaginar o modelo de

10 E também um sujeito de direito internacional. Este artigo de Kant surpreende ainda mais pela inexistência, à época, de organizações com o perfil que ele imaginava. O melhor funcionamento de um sistema internacional que conte com uma organização, e não simplesmente com tratados, pode ser constatado, por exemplo, na diferença da regulação do comércio internacional entre os membros do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas (conhecido por sua sigla em inglês, GATT) de 1947, antes e depois da criação da Organização Mundial do Comércio, que começou a funcionar em 1995 e incorporou e alterou o GATT.

integração da União Europeia que, por sinal, seria rejeitado pela própria Europa: o livre trânsito de pessoas deveria ser estendido a cidadãos não-europeus. Dessa forma, a concepção utópica de Habermas, em nítido contraste com a de Kant, revela um vício eurocêntrico e presta-se muito bem ao imperialismo, porque intervencionista.

A defesa da democracia poderia se tornar uma intervenção a favor dos povos, em vez de favorecer os governos? Historicamente, as intervenções sempre foram realizadas contra os povos; as raríssimas exceções, como lembra Fauchille (1922, p. 548-549), começam no século XIX. A idéia de intervenção em prol dos direitos humanos ou da solidariedade humana não é, porém, nova no Direito Internacional (op.cit., p. 564-565), remontando ao menos a Grotius – nova é a sua prática. Ainda hoje não existe uma doutrina sobre intervenção humanitária (FORSYTHE, 2000, p. 146) e, de fato, ela somente parece ocorrer quando há circunstâncias antes políticas do que jurídicas que a motivem, como foi o caso da guerra de Kosovo. A Carta da ONU pode legitimar esse tipo de intervenção no seu artigo 2º, § 6º e 7º, ao permitir a intervenção, até mesmo em Estado não-membro das Nações Unidas, em caso de violação ou ameaça à paz internacional. Também Kant, no § 60 da *Doutrina do direito*, afirmou que se pode intervir para forçar um povo a adotar uma constituição que não seja favorável à guerra. Contudo, numa perspectiva kantiana, uma intervenção precisa da autorização do Conselho de Segurança da ONU, isto é, de um mandato da sociedade internacional. (ABDUL-NOUR, 1999, p. 112-113).

Se o ‘republicano’ em Kant significa o respeito aos direitos humanos, deve-se discutir que direitos são esses, pois ele não propôs um rol desses direitos. Alguns autores de direito internacional, a partir dessa indefinição, invocam o filósofo para considerar kantianas instituições internacionais não-democráticas e assimétricas (em detrimento dos Estados menos desenvolvidos), como a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Tratado de Livre Comércio da América do Norte (mais conhecido no Brasil por sua sigla em inglês, NAFTA) e uma organização militar que congrega tão-somente alguns Estados e não tem legitimação democrática, como a Organização do Atlântico Norte (OTAN). Outrossim, organizações internacionais como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), embora sejam compostas de membros que não fazem

guerra entre si, do mesmo modo não se coadunam com o teorema kantiano, que exige não só a paz, como também a democracia (CZEMPIEL, 1997, p. 137). Trata-se de uma distorção do pensamento de Kant, motivada principalmente pelo pensamento liberal. Beitz (1990) critica Rawls nesse ponto, pois o pensamento deste autor, ao não dar conta dos elementos empíricos da sociedade internacional, não alcançaria justamente um dos principais pontos da ética internacional – o da interdependência econômica, que impõe um fardo desproporcional aos países menos desenvolvidos. A justiça social não se poderia dar apenas na sociedade interna, mas deveria envolver também um esquema global de cooperação.

3. O direito cosmopolita deve ser limitado às condições da hospitalidade universal (*Das Weltbürgerrecht soll auf Bedingungen der allgemeinen Hospitalität eingeschränkt sein*)

Ricardo Terra (2004, p. 51) lembra que se trata de um artigo especialmente controverso, que não tem como objeto um simples 'direito de visita' ou de hospitalidade universal, como julgam Arendt (1993) e Derrida (1997), e sim a limitação dessa hospitalidade. Kant limita-a porque, lembra Mario Caimi (1997, p. 196-197), esse direito fundamentava juridicamente o colonialismo europeu. O filósofo ataca o colonialismo por ser incompatível com a paz, distanciando-se, assim, radicalmente da doutrina do Direito Internacional de sua época.

Essa previsão se relaciona com o quinto artigo preliminar para a paz perpétua, o princípio da não-intervenção: "nenhum Estado deve interferir à força na Constituição e no governo de outro" (*Kein Staat soll sich in die Verfassung und Regierung eines andern Staats gewalttätig einmischen*). Bobbio (1992, p. 169) comete um engano quando afirma que Kant "somente repete o princípio consagrado." Obviamente, esse princípio não existia na Antiguidade: Tucídides (1951, p. 16) tratou da regra da intervenção de uma potência em seus aliados. Ainda na segunda metade do século XVIII, segundo Martens (1864, p. 209), as exceções à regra da não-intervenção superavam a regra de que cada Estado deveria guiar-se "por suas próprias luzes".

No século XIX, caracterizado pelo imperialismo e a colonização da Ásia e da África, consolidou-se a intervenção armada como princípio do direito internacional; para alguns autores, tratar-se-ia de uma resposta à Revolução Francesa: as ações armadas dos países europeus em resposta à

queda da monarquia na França teriam toda legitimidade (GUÉRONNIÈRE, 1876, p. 254). Essa perspectiva, claro, é completamente antikantiana¹¹. O filósofo atacou as justificativas do imperialismo europeu, negando uma suposta superioridade dos colonizadores. Os europeus não poderiam ocupar terras de outros povos, mesmo sob pretexto de civilizá-los pela força, mas apenas por contrato (§ 62 da *Doutrina do direito*). O princípio da não-intervenção foi previsto no Pacto da Liga das Nações, de 1919, porém ainda com um alcance mais limitado do que na Carta da ONU, pois o Pacto legitimava a Doutrina Monroe e somente estendia o princípio aos membros da Liga. Com a ONU, ele foi consagrado como norma de direito internacional geral, aplicável a todos os Estados.

À guisa de conclusão: o direito cosmopolita e a publicidade

Kant sustenta que a esfericidade da terra faz com que os povos entrem em relação uns com os outros, o que permitirá a criação do direito cosmopolita (§ 62 da *Doutrina do direito*), compreendendo o direito civil e o direito internacional, elevando-se até o direito público dos homens em geral. Trata-se de um direito supranacional que corresponde, no tocante à universalidade, ao conceito de *jus cogens*, que são normas imperativas de direito internacional geral.¹² Sua finalidade seria a proteção dos direitos humanos, e a violação desses direitos seria sentida em todos os lugares da terra.¹³

No direito cosmopolita, Kant estabelece uma unidade entre as esferas interna e internacional. Sob esse aspecto, parece-nos que o

11 A negação do direito de resistência no pensamento kantiano é enfraquecida pela tensão (TERRA, 1995) entre a perspectiva jurídica (desfavorável à resistência, pois seria contraditório o povo substituir-se ao soberano) e a da filosofia da história (favorável à revolução, tendo em vista o progresso).

12 Dessa forma define-as a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, nos artigos 53, 64 e 71. Sobre o conteúdo das normas de *jus cogens*, porém, há muitas controvérsias, especialmente no tocante aos direitos humanos.

13 Esforço no mesmo sentido do direito cosmopolita kantiano é o da instituição do Tribunal Penal Internacional, previsto pelo Tratado de Roma de 1998. Esse Tribunal, ao contrário da Corte Internacional de Justiça, julgará indivíduos, tendo em vista a sua responsabilidade internacional criminal, por crimes como o de transferência forçada de população, genocídio e de guerra. Ademais, esses ilícitos são considerados de competência universal, razão pela qual os EUA vêm tentando celebrar acordos que isentem os seus nacionais, eis que, mesmo sem que esse Estado faça parte do tratado, seus cidadãos podem ser julgados pelos Estados signatários do Tratado de Roma ou pelo Tribunal Penal Internacional, que tem competência subsidiária em relação aos Judiciários nacionais.

pensamento de Rawls representa um certo retrocesso. Em *O direito dos povos*, ele não apresenta a mesma posição original do direito interno esse dualismo tem relação com a questão dos direitos humanos. O argumento da posição original, para as sociedades liberais, é usado tanto no nível do direito nacional quanto no do direito dos povos; para as “sociedades hierárquicas decentes”, que não apresentam as mesmas instituições democráticas dos povos liberais, o argumento pode ser usado apenas no nível do “direito dos povos” (RAWLS, 2001, p. 92). Esse dualismo, em verdade, revela uma concepção do fim do século XIX, excessivamente dicotômica entre direito nacional e internacional. Que Rawls (1864, p. 209) ainda a siga explica por que prefere “deixar de lado” as mudanças do Direito Internacional desde a criação da ONU na explicação de seu “direito dos povos” – de fato, elas não podem ser explicadas por esse quadro conceitual. Note-se ainda que a formulação de princípios de *O direito dos povos* ressentem-se de seu caráter utópico: Rawls (op.cit., p. 48) imagina que, em uma sociedade de povos bem-ordenados, não seriam necessários um direito sobre a guerra e um direito internacional dos direitos humanos. No entanto, tais povos também violam esses ramos do Direito Internacional, como os Estados Unidos.¹⁴

O direito cosmopolita não gera, para Kant, o fim dos direitos nacionais; ao contrário: vimos, no primeiro artigo definitivo para a paz perpétua, que uma condição para o estabelecimento da paz é a constituição republicana; no segundo, o filósofo defende a soberania dos Estados. Dessa forma, Eleftheriadis (2003) afirma que o dilema federativo na União Européia é falso, pois ela poderia tomar como modelo associativo o kantiano, que não acarreta a unificação política.

A idéia da associação internacional é notável porque, se Kant sustenta, no apêndice da *À paz perpétua*, que os direitos humanos devem ser considerados sagrados, não basta a mera previsão desses direitos; é preciso, para que sejam garantidos, que haja uma esfera pública. Ironicamente, Kant trata da esfera pública no artigo secreto do livro. Para Habermas (1984, p. 140), haveria duas versões da filosofia da história em Kant: uma oficial, pela qual a ordem cosmopolita advém de uma imposição da natureza, e outra não oficial, por meio da qual a política deve estabelecer um estado de direito

14 Cremos ainda que a curiosa insistência de Rawls sobre o povo muçulmano decente revela, ao contrário de Kant em *À paz perpétua*, um etnocentrismo.

e assim entra em cena a opinião pública; pela publicidade deve “efetuar-se uma unificação inteligível dos objetivos empíricos de todos.” Kant, segundo Habermas (1999, p. 160), não precisaria, enfim, referir-se a uma “intenção metafísica da natureza” para explicar o progresso moral.

A publicidade serve como teste de conformação da política aos princípios racionais do direito público. As máximas que guiam a política de conquista das grandes potências, afirma Kant (1795, p. 236), são sofisticadas (*sophistische Maximen*) e não podem ter publicidade, sob pena de rejeição: *fac et escusa; si fecisti, nega; divide et impera*. Um claro exemplo foi o da invasão e conquista do Iraque pelos EUA: a potência interventora conquistou e somente depois se justificou (*fac et escusa*), pois apenas após o *fait accompli* a ONU aprovou resolução favorável à intervenção; os EUA negaram seus delitos de guerra e afirmaram que a verdadeira razão do conflito era a posse, pelo Iraque, de armas nunca encontradas (*si fecisti, nega*); finalmente, procederam ao loteamento do Estado conquistado (*divide et impera*). Todo o tempo, deve-se lembrar, tais máximas foram negadas pelo governo estadunidense, por não resistirem ao exame na esfera pública. A publicidade, porém, como teste de conformação da política ao direito, enfrenta desafios maiores na cena internacional, pois não há uma política mundial. Arendt (2001, p. 269) aponta, no processo de “encolhimento econômico e geográfico da Terra”, uma crescente alienação do mundo – os homens não podem ser cidadãos do mundo, assim como são de seus Estados. Para Rancière (1995, p. 188), o reino da mundialidade não é o reino do universal exatamente em razão da falta de uma política mundial.

O desenvolvimento de espaços de ação e de uma esfera pública internacional, contudo, não se pode dar sem a democratização dos governos, pois, de acordo com o primeiro artigo definitivo de *A paz perpétua*, os Estados deveriam ter constituições republicanas para a construção de uma Federação de Estados livres. Apel (2001, p. 80) evoca a sétima proposição de *Idéia* para uma história universal, de Kant, para constatar que, no atual debate entre comunitaristas e liberais, falta considerar a “dimensão externa” da democracia, para a qual Kant já chamava atenção.

Referências

ABDUL-NOUR, Soraya Dib. *O conceito de direito internacional em Kant e sua recepção na filosofia política do direito internacional e das relações internacionais*. Tese apresentada para o programa de doutorado em direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, mimeo, 1999.

ALSTON, Philip. Resisting the Merger and Acquisition of Human Rights by Trade Law: A Reply to Petersmann. *European Journal of International Law*, Oxford, v. 13, n. 4, Disponível em: www.ejil.org, 2002. Acesso em: 20 dez. 2002.

APEL, Karl-Otto. La relation entre morale, droit et démocratie. La Philosophie du droit de Jürgen Habermas jugée du point de vue d'une pragmatique transcendante. Paris: *Les Études Philosophiques*, jan./mars 2001. p. 66-80.

ARENDT, Hannah. *Vies politiques*. Traduction par Eric Adda et al. Paris: Gallimard, 1986.

_____. *On Revolution*. London: Penguim, 1990.

_____. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Tradução de André D. de Macedo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

_____. *A condição humana*. Tradução de R. Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

ATIAS, Christian. *Théorie contre arbitraire*. Paris: Presses Universitaires de France, 1987.

BEITZ, Charles R. Justice and International Relations. In: BEITZ, C. B. et al. *International Ethics*. Princeton: Princeton University Press, 1990. p. 282-311.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. 2. ed., Brasília: Edunb, 1992.

_____. *Teoria da norma jurídica*. Bauru: Edipro, 2001.

_____. ZOLO, D. Hans Kelsen, the theory of Law and the International Legal System – A Talk. *European Journal of International Law*, v. 9, n. 2, 1998, p. 306-324.

BRY, G. *Précis élémentaire de Droit International Public*. Paris: Recueil Sirey, 1910.

CAIMI, Mario. Acerca de la interpretación del tercer artículo definitivo del ensayo de Kant *Zum ewigen Frieden*. In: ROHDEN, V. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Editora da Universidade, 1997, p. 191-200.

CASTILLO, Monique. *A paz: razões de Estado e sabedoria das nações*. Rio de Janeiro: Difel, 2001.

CZEMPIEL, Ernst-Otto. O teorema de Kant e a discussão atual sobre a relação entre democracia e paz. In: ROHDEN, V. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Editora da Universidade, trad. Peter Naumann, 1997, p. 121-141.

DANTE. Le Banquet (extraits). In: RAMEL, Frédéric. *Philosophie des relations internationales*. Paris: Presses des Sciences Po, 2002. p. 39-41.

DERRIDA, Jacques. *Cosmopolites de tous les pays, encore un effort!* Paris: GALILÉE, 1997.

ELEFThERIADIS, Pavlos. *Cosmopolitan Law*. *European Law Journal*, Oxford, v. 9, n. 2, April 2003, p. 241-263.

FAUCHILLE, Paul. *Traité de droit international public*. Tome I. Paris: Rousseau, 1922.

FORSYTHE, D. P. *Human Rights in International Relations*. Cambridge: The Cambridge University Press, 2000.

GARCÍA PASCUAL, Cristina. Orden jurídico cosmopolita y Estado Mundial en Hans Kelsen. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, n. 2, Disponível em: www.uv.es/~afd/CEFD/2/pascual.html. Acesso em : 9 dez. 2000.

GROTIUS, Hugo. *On the law of war and peace*. Translation by A. C. Campbell. Disponível em: <http://www.constitution.org/gro/djbp.htm>. Acesso em: 23 maio 2002.

GUÉRONNIÈRE, Vte. de la. *Le Droit Public et l'Europe Moderne*. Tome I, Paris: Hachette, 1876.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. Flávio Cothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

_____. *La inclusión del otro: estudios de teoría política*. Traducción de J. C. Velasco Arroyo e Gerard Vilar. Barcelona: Paidós, 1999.

HERRERO, Francisco Javier. *Religião e história em Kant*. São Paulo: Loyola, 1991.

HÖFFE, Otfried. *Kategoriale Rechtsprinzipien: ein Kontrapunkt der Moderne*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1990.

KANT, Immanuel. *Correspondance*. Traduction par M.-C. Chailiol et al. Paris: Gallimard, 1991b.

_____. Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. *Werke in sechs Bänden*. Band VI. Darmstadt : Wiss. Buchges., 1998. p. 31-50.

_____. Zum ewigen Frieden: Ein philosophischer Entwurf. *Werke in sechs Bänden*. Band VI. Darmstadt : Wiss. Buchges., p. 191-251, 1998.

_____. Die Metaphysik der Sitten. *Werke in sechs Bänden*. Band IV. Darmstadt: Wiss. Buchges., p. 303-634, 1998.

_____. Der Streit der Fakultäten. *Werke in sechs Bänden*. Band VI. Darmstadt: Wiss. Buchges., p. 261-393, 1998.

KELSEN, Hans. *Reine Rechtslehre: Einleitung in die rechtswissenschaftliche Problematik*. Franz Deuticke: Leipzig und Wien, 1934.

_____. *Théorie du Droit International Public. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, tome 84, 1955, p. 5-203.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução de J. Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Arménio Machado, 1979.

_____. *Derecho y Paz en las Relaciones Internacionales*. Traducción de F. Acosta. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

MARTENS, G.-F. de. *Précis du Droit de Gens Moderne de l'Europe*. Tome I. Paris: Guillaumin, 1864.

MIAILLE, M. *Introdução crítica ao direito*. Tradução de Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Estampa, 1994.

RADBRUCH, G. *Filosofia do direito*. Tradução de L. Cabral de Moncada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1940.

RAMEL, Frédéric. *Philosophie des relations internationales*. Paris: Presses de Sciences Po, 2002.

RANCIÈRE, Jacques. *La Méésentente*. Paris: Galilée, 1995.

RAWLS, John. *O direito dos povos*. Trad. L. C. Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SCHOPENHAUER, Arthur. *Crítica de la filosofía kantiana*. Traducción de P. López de Santa María. Madrid: Trotta, 2000.

TERRA, Ricardo. *A política tensa: idéia e realidade na filosofia da história de Kant*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. *Passagens: estudos sobre a filosofia de Kant*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2003.

_____. *Kant e o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

TOSEL, André. *Kant révolutionnaire: droit et politique*. 2e. éd. Paris: Presses Universitaires de France, 1990.

TUCÍDIDES. *The Peloponnesian War*. Transl. Richard Crawley. New York: The Modern Library, 1951.

VILLEY, Michel. *La Doctrine du Droit dans l'histoire de la science juridique*. In: KANT. *Métaphysique des mœurs: doctrine du droit*. Paris: J. Vrin, 1971

Walzer, Michael. *De l'anarchie à l'ordre mondial: sept modèles pour penser les relations internationales*. *Esprit*. Paris, mars/avr.1997, p. 142-157.